

vimento da cidadania das mulheres portuguesas residentes no estrangeiro.

2 — Através deste programa devem ser desenvolvidas medidas e apoios destinados a:

a) Promover a igualdade efectiva entre homens e mulheres no universo das comunidades portuguesas no Mundo;

b) Combater situações de violência de género;

c) Desenvolver modalidades de inserção profissional das mulheres portuguesas no estrangeiro.

3 — Devem ser apoiadas as seguintes iniciativas:

a) Seminários e acções de formação destinados a fomentar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;

b) Acções de prática laboral realizadas em empresas que envolvam mulheres portuguesas;

c) Estudos e investigações;

d) Iniciativas informativas junto das comunidades portuguesas no estrangeiro e de candidatos a emigrantes;

e) Campanhas de sensibilização das famílias e dos jovens portugueses no exterior;

f) Acções informativas e formativas no âmbito de órgãos de comunicação social.

4 — Os apoios mencionados no número anterior devem dirigir-se prioritariamente a:

a) Federações, associações e clubes das comunidades portuguesas no estrangeiro;

b) Escolas comunitárias e entidades ligadas à formação profissional de trabalhadores portugueses;

c) Sindicatos e associações profissionais.

5 — Na análise dos projectos candidatados às iniciativas previstas no n.º 3, devem ser tidos em consideração os seguintes critérios de ponderação prioritária:

a) A incidência da acção na prevenção de situações de violência de género e discriminação;

b) Impacto da acção no respectivo mercado laboral;

c) Número de mulheres envolvidas;

d) A experiência e a capacidade de concretização por parte da entidade candidata.

6 — No âmbito de cada projecto, podem ser apoiadas as seguintes acções:

a) Contratação de conferencistas, professores e formadores;

b) Aluguer de espaços para a realização das acções;

c) Divulgação das actividades na comunicação social;

d) Aquisição e elaboração de material didáctico, livros e publicações;

e) Gastos gerais.

7 — O desenvolvimento deste programa é da responsabilidade do membro do Governo competente para o acompanhamento da política relativa às comunidades portuguesas.

Aprovada em 19 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 32/2010

de 13 de Abril

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualizou o regime fitossanitário que criou e definiu as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência e transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade.

Por força das sucessivas alterações àquela directiva, o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, 16/2008, de 24 de Janeiro, 4/2009, de 5 de Janeiro, 243/2009, de 17 de Setembro, que o republicou, e 7/2010, de 25 de Janeiro.

Foi entretanto aprovada a Directiva n.º 2009/143/CE, do Conselho, de 26 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, no que respeita à delegação de tarefas referentes às análises laboratoriais. Esta directiva vem possibilitar que os organismos responsáveis pela protecção fitossanitária dos Estados membros possam delegar a realização de análises laboratoriais em pessoas colectivas, públicas ou privadas, fora do âmbito da prossecução de fins de interesse público, mediante a verificação de certos requisitos, como a imparcialidade, a isenção e a garantia de obtenção de resultados fiáveis e de protecção de informação confidencial.

Foi, igualmente, aprovada a Directiva n.º 2010/1/UE, da Comissão, de 8 de Janeiro, que altera os anexos II, III e IV da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, actualizando o elenco das zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

O presente decreto-lei procede assim à transposição da Directiva n.º 2009/143/CE, do Conselho, de 26 de Novembro, e da Directiva n.º 2010/1/UE, da Comissão, de 8 de Janeiro.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2009/143/CE, do Conselho, de 26 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, no que respeita à delegação de tarefas referentes às análises laboratoriais;

b) Directiva n.º 2010/1/UE, da Comissão, de 8 de Janeiro, que altera os anexos II, III e V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

Os artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, 16/2008, de 24 de Janeiro, 4/2009, de 5 de Janeiro, 243/2009, de 17 de Setembro, e 7/2010, de 25 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a DGADR pode delegar em pessoas colectivas, públicas ou privadas, mediante a sua autoridade e supervisão, funções de apoio técnico, logístico e administrativo à actividade de inspecção fitossanitária, que lhe estão atribuídas pelo presente decreto-lei e legislação complementar, como sejam colaboração na prospecção de organismos prejudiciais, na colheita de amostras, na realização de análises laboratoriais e na monitorização de requisitos fitossanitários não confirmáveis por documentos oficiais.

5 — A delegação a que se refere o número anterior só pode ser feita em pessoas colectivas, públicas ou privadas, que:

- a) Tenham consagrado nos seus diplomas orgânicos ou nos seus estatutos que prosseguem exclusivamente fins de interesse público; e
- b) Não tenham, nem os seus membros, qualquer interesse pessoal nos resultados do exercício das actividades que lhes venham a ser delegadas.

6 — Exceptua-se da alínea a) do número anterior a realização de análises laboratoriais, que pode ser delegada em pessoas colectivas, públicas ou privadas, que as efectuem fora do âmbito dos fins de interesse público que prosseguem, bem como em pessoas colectivas, públicas ou privadas, que não prossigam fins de interesse público, desde que, neste caso, haja garantia de imparcialidade, de qualidade e protecção das informações confidenciais e de inexistência de qualquer conflito de interesses entre o exercício das tarefas que lhes são delegadas e as suas outras actividades.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) Os operadores económicos referidos na Portaria n.º 1339-A/2008, de 20 de Novembro, alterada

pelas Portarias n.ºs 230-B/2009, de 27 de Fevereiro, e 1460/2009, de 31 de Dezembro, que estabelece os termos da aplicação das medidas aprovadas pela Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, relativas a material de embalagem de madeira não processada, estabelece as exigências a que as empresas transformadoras se devem sujeitar, e as competências de fiscalização da actividade e do cumprimento das medidas de protecção fitossanitária.

- 2 —
- 3 —

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

Os anexos II, III e IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, 16/2008, de 24 de Janeiro, 4/2009, de 5 de Janeiro, 243/2009, de 17 de Setembro, e 7/2010, de 25 de Janeiro, são alterados de acordo com o anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Carlos Manuel Costa Pina — Alberto de Sousa Martins — José António Fonseca Vieira da Silva — António Manuel Soares Serrano — Dulce dos Prazeres Fidalgo Alvaro Pássaro — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 29 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO II

PARTE A

[...]

[...]

PARTE B

[...]

a) [...]

[...]

b) [...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	E, EE, F (Córsega), FI, IRL, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna; províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
2 — [...]	[...]	(excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, nas províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Boara Pisani, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Padova, e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (circunscrição de Levice), Málíneck (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Vel'ké Ripňany (circunscrição de Topol'čany), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zatin (circunscrição de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).

c) [...]

[...]

d) [...]

[...]

ANEXO III

PARTE A

[...]

[...]

PARTE B

[...]

Descrição	Zonas protegidas
1 — [...]	E, EE, F (Córsega), FI, IRL, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, nas províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Boara Pisani, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Padova, e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (circunscrição de Levice), Málíneck (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Vel'ké Ripňany (circunscrição de Topol'čany), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zatin (circunscrição de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).
2 — [...]	E, EE, F (Córsega), FI, IRL, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, nas províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Boara Pisani, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Padova, e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (circunscrição de Levice), Málíneck (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Vel'ké Ripňany (circunscrição de Topol'čany), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zatin (circunscrição de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).

ANEXO IV

PARTE A

[...]

[...]

PARTE B

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
6.1 — [...]	[...]	[...]
6.2 — [...]	[...]	[...]
6.3 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]
14.1 — [...]	[...]	[...]
14.2 — [...]	[...]	[...]
14.3 — [...]	[...]	[...]
14.4 — [...]	[...]	[...]
14.5 — [...]	[...]	[...]
14.6 — [...]	[...]	[...]
14.7 — [...]	[...]	[...]
14.8 — [...]	[...]	[...]
14.9 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20.1 — [...]	[...]	[...]
20.2 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, e da parte B, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que: a) [...] b) [...] c) Os vegetais são originários do cantão de Valais na Suíça; ou d) [...] e) [...] [...]	E, EE, F (Córsega), FI, IRL, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, nas províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Boara Pisani, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Padova, e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (circunscrição de Levice), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Vel'ké Ripňany (circunscrição de Topol'čany), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (circunscrição de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).
21.1 — [...]	[...]	[...]
21.2 — [...]	[...]	[...]
21.3 — [...]	Existência de documentos comprovativos de que as colmeias: a) [...] b) Os vegetais são originários do cantão de Valais na Suíça; ou c) [...] d) [...]	E, EE, F (Córsega), FI, IRL, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, nas províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Boara Pisani, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano, Vescovana na província de Padova, e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (circunscrição de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (circunscrição de Levice), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Vel'ké Ripňany (circunscrição de Topol'čany), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (circunscrição de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]
24.1 — [...]	[...]	[...]
24.2 — [...]	[...]	[...]
24.3 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27.1 — [...]	[...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
27.2 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
28.1 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 197/2010

de 13 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos base alusiva aos transportes públicos urbanos (4.º grupo), de tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Design: Atelier Acácio Santos/Hélder Soares;

Dimensão: 30,6 mm × 27,7 mm;

Picotado: 11 ¾ × 11 ¾;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 8 de Março de 2010;

Taxas e motivos:

€ 0,01 — autocarro articulado — STCP;

€ 0,32 — eléctrico articulado, 1995 — Carris;

€ 0,47 — comboio ML79, 1984 — Metropolitano (Lisboa);

€ 0,68 — cacilheiro *Madragoa*, 1981 — Transtejo;

€ 0,80 — unidade quádrupla eléctrica, 1992 — CP.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 de Março de 2010.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A

Alteração ao regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, foi aprovado o regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional que, atendendo à entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 121/2005, de 26 de Julho, que alterou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, foi objecto de algumas alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro.

Passados vários anos sobre a sua aplicação, verifica-se agora a necessidade de se proceder a algumas alterações que adequem determinadas normas às necessidades actuais das escolas da Região e que resultam, sobretudo, da crescente estabilidade do corpo docente pertencente aos quadros e das alterações que, entretanto, se operaram por força da entrada em vigor do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respectivamente, de 20 de Abril e 21 de Julho.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas do sector educativo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 62.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 3.º, 9.º, 12.º, 19.º, 30.º, 36.º, 59.º, 62.º, 64.º, 65.º, 70.º, 71.º, 73.º, 74.º, 75.º, 79.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 96.º, 106.º, 116.º, 125.º, 130.º, 131.º, 139.º e 143.º do regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Conceitos

-
- a)
- b)
- c) «Estabelecimento de educação e de ensino» o edifício ou conjunto de edifícios funcionando integrados numa unidade orgânica do sistema educativo onde seja ministrada a educação pré-escolar ou qualquer nível ou ciclo de ensino;
- d) (*Revogada.*)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) «Orçamento» o documento em que se prevêm, de forma discriminada, as receitas a obter e as despesas a realizar pela unidade orgânica;